

Processo: 1082586
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão: Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni
Responsáveis: José Elcio de Rezende, Carlos Roberto de Rezende
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES SANADAS AO LONGO DA AÇÃO DE CONTROLE. FORMAÇÃO EXCLUSIVA DE CADASTRO DE RESERVA. JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Impropriedades detectadas ao longo da ação de controle e saneadas tempestivamente ensejam julgamento pela regularidade do edital de concurso.
2. A formação exclusiva de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados, sendo permitida excepcionalmente na hipótese de urgência e ou provável e iminente surgimento de vaga, mediante suficiente justificativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regular o Edital do Concurso Público n. 01/2019, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni;
- II) recomendar ao atual Prefeito que, em futuros certames, estime antecipadamente o número de cargos cuja provável vacância observar-se-á durante o prazo de validade do concurso, evitando-se previsão exclusiva de cadastro de reserva;
- III) determinar a intimação e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Edital de Concurso Público n.º 01/2019, para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni (fl. 08 dos autos digitalizados, peça 15 do SGAP).

O então Prefeito José Elcio de Rezende encaminhou as Retificações I e II, anexadas às fls. 14/74 e 78/82, respectivamente, dos autos digitalizados (peça 15 do SGAP).

Em estudo inicial, fls. 84/95, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 97/98, sugeriu a intimação do gestor para se manifestar acerca das irregularidades detectadas e acostar a documentação indicada.

O Chefe do Poder Executivo Municipal juntou as Retificações III e IV do edital de concurso público (fls. 105/115) e, devidamente citado, apresentou defesa informando sobre a publicação da Retificação V (fls. 118/168, peça 15 do SGAP).

O órgão técnico (fls. 170/193, peça 15 do SGAP), tendo apurado que o concurso teria sido suspenso em função da pandemia de Covid 19, manifestou-se por nova intimação do gestor para adequação do edital.

Após a juntada da documentação trazida aos autos pelo então Prefeito, na qual informa a retomada do certame e a Retificação VI (fls. 197/206, peça 15), a área técnica procedeu a novo exame e, constatando o adiamento das provas, elaborou rol de documentos a serem encaminhados pelo gestor (fls. 209/210, peça 15). O *Parquet* também opinou pela intimação (peça 17 do SGAP).

No despacho anexado à peça 18 do SGAP, determinei a intimação do então Prefeito José Elcio de Rezende e do Prefeito atual Carlos Roberto de Rezende, que encaminharam petições e documentos, dentre eles a Retificação VIII, anexados às peças 31 e 33 do SGAP, respectivamente.

O Prefeito Carlos Roberto de Rezende protocolou petição comunicando a retomada do concurso, conforme Retificação IX (peça 36 do SGAP) e, posteriormente, informou o reagendamento das provas (peça 40 do SGAP), razão pela qual determinei o retorno dos autos para análise técnica (peça 36 do SGAP).

No Ofício n.º 012/2021/GAB/PMCO, informou-se novo adiamento das provas (peça 44 do SGAP).

Em análise final (peça 45 do SGAP) a unidade técnica concluiu pelo saneamento de quase todos os apontamentos e pela expedição de recomendação ao atual Prefeito.

Por fim, o *Parquet* opinou pela regularidade do Edital de Concurso Público, com emissão de recomendações (peça 46 do SGAP).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, tendo em vista a necessidade de suspensão do certame em decorrência da pandemia de Covid-19, o Edital de Concurso Público n.º 01/2019 sofreu diversas alterações, devidamente analisadas nos autos.

No estudo final anexado à peça 45 do SGAP, o órgão técnico se pronunciou acerca das Retificações VIII e IX, sem apontar inconsistências, e assinalou que a publicidade dos atos, conforme documentação probatória, atendeu ao disposto no Enunciado de Súmula n.º 116 deste Tribunal.

Em consulta aos portais eletrônicos da Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni e do Instituto Consulplan (empresa organizadora do concurso), o órgão técnico verificou que as provas foram realizadas, havendo sido divulgado o resultado final em 20/10/21 (peça 45 do SGAP).

No curso desta ação de controle foram indicadas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 01/2019, pelo órgão técnico e pelo *Parquet*, sanadas por meio de modificações no edital, promovidas pela Administração e comprovadas documentalmente nos autos.

No entanto, persistiram as inconsistências a seguir, examinadas nas manifestações instrutórias conclusivas.

1. Ausência de comprovação da publicidade da Retificação V do edital

A unidade técnica apontou a ausência de publicação da Retificação V do edital em jornal de grande circulação (fls. 170/193, peça 15 do SGAP).

No entanto, na análise final anexada à peça 45 do SGAP, apurou que, entre a documentação encaminhada pelos responsáveis, encontrava-se comprovante de publicação da Retificação V no jornal Hoje em Dia, de Belo Horizonte, no dia 12/3/20 (peça 33 do SGAP).

Comprovada a devida publicidade da alteração editalícia, afasto o apontamento de irregularidade.

2. Justificativas para formação de Cadastro de Reserva

Na análise de fls. 209/210 (peça 15 do SGAP), o órgão técnico questionou a utilização de cadastro de reserva para os cargos a seguir relacionados, manifestando-se pela necessidade de apresentação de justificativas pertinentes.

2.1. Auxiliar de Serviços Gerais

Os responsáveis (peças 31 e 33 do SGAP) argumentaram que a inclusão deste cargo no edital, mediante cadastro de reserva, deveu-se à grande demanda das atribuições de limpeza e a previsão de aposentadoria de servidores e à expectativa de abertura de novas vagas no período de duração do concurso, no intuito de evitar gastos extras com a realização de outro procedimento e com a contratação de servidores temporários.

A unidade técnica (peça 45 do SGAP), partindo da premissa de que o cadastro de reservas foi utilizado enquanto existiam vagas disponíveis para oferta, e ressaltando que a reserva de vagas é admitida apenas excepcionalmente, conforme jurisprudência pertinente, concluiu que os esclarecimentos prestados pelos gestores não foram suficientes para justificar a sua utilização quanto ao cargo de serviços gerais, uma vez que não foi comprovada a apresentação de pedidos de aposentadoria perante a Prefeitura.

No entanto, considerando que as provas já foram realizadas, os resultados divulgados, e dada a fase adiantada do concurso, sugeriu a manutenção do edital nos termos atuais, com a expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos certames, não proceda à formação de cadastro de reserva.

De fato, conforme bem salientado pelo órgão técnico, a formação exclusiva de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados, sendo permitida excepcionalmente, em caso de urgência e de provável e iminente surgimento de vaga. Acerca do direito subjetivo à nomeação, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.” (RE n.º 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julg. em 10/8/11, *DJe* de 03/10/11, com repercussão geral, tema 161)

Assim, a previsão exclusiva de cadastro de reserva para provimento de determinados cargos no edital de concurso ocasiona insegurança entre os candidatos e ofende o princípio da moralidade, pois desvincula a Administração da obrigação de proceder à nomeação dos aprovados até o número de vagas.

Com efeito, cabe à Administração o controle da vacância e criação de cargos, de modo a subsidiar efetivo planejamento orçamentário, com observância dos limites de despesa com pessoal, não sendo lícita a utilização do cadastro de reserva como meio de evitar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

In casu, conforme alteração promovida no quadro de vagas constante do item 02 da Retificação V do edital (fls. 127/129, peça 15 do SGAP), não se verifica a vacância do cargo propriamente dita. No entanto, relatou a Administração a previsão de vacância de postos de trabalho para o cargo de auxiliar de serviços gerais ainda no período de validade do concurso, sendo razoável, diante de tal previsão, a adoção de cadastro de reserva, de modo a atalhar a solução de continuidade dos serviços prestados.

Afinal, o órgão que promove o certame, e que detém os dados acerca do grau de rotatividade e vacância de determinado cargo de seu quadro, é apto a prever e antecipar-se a desfalques que ameacem a boa prestação dos serviços por ele oferecidos.

Assim, em face da justificativa apresentada pela Administração, considero lícita a previsão editalícia.

Não obstante, recomendo aos atuais gestores que, em futuros certames, estimem antecipadamente o número de cargos cuja provável vacância observar-se-á durante o prazo de validade do concurso, evitando-se previsão exclusiva de cadastro de reserva.

2.2. Agente de Combate a Endemias

A utilização de cadastro de reserva foi devidamente justificada pela Administração Pública (peças 31 e 33 do SGAP), que assinalou o afastamento de servidora ocupante do cargo por problemas de saúde à época da abertura do concurso, a partir de informação de que obteria aposentadoria perante o INSS em julho de 2021.

Em razão da justificativa apresentada, reitero a fundamentação delineada no item 2.1 acima e afasto o apontamento.

2.3. Professor de Ensino Básico - Geografia

O cargo de Professor de Ensino Básico – Geografia foi excluído do concurso, por meio da Retificação VIII (peça 33 do SGAP), em razão do que afasto o apontamento.

2.4. Médico Ginecologista e Médico Pediatra

Nas manifestações anexadas às peças 31 e 33 do SGAP, os Prefeitos José Elcio de Rezende e Carlos Roberto de Rezende esclareceram que os cargos de médico ginecologista e médico

pediatra, inicialmente incluídos no cadastro de reserva, teriam sido suprimidos em decorrência de observação emanada do Tribunal nesta ação de controle.

Posteriormente, diante da aposentadoria de um profissional de cada área, os cargos foram novamente inseridos no edital (um posto de trabalho para cada), por meio da Retificação VI (fls. 203/205, peça 15), em razão do que julgo sanada a impropriedade.

3. Novo Quadro de Cargos e Empregos (Anexo IV do edital)

Intimados sobre o fato de que os números de vagas de Professor de Educação Básica e Oficial Especializado, constantes da Retificação VI do edital, ultrapassavam os quantitativos disponíveis para os cargos (fls. 209/210, peça 15), os responsáveis apresentaram novo Quadro de Cargos e Vagas (peças 31 e 33 do SGAP), indicando as vagas existentes conforme as respectivas leis criadoras e o número de postos ocupados, em face do que a área técnica considerou esclarecido o apontamento (peça 45 do SGAP).

Em face da correção promovida ao longo da ação de controle, julgo esclarecido o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade do Edital do Concurso Público n.º 01/2019, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni.

Não obstante, recomendo ao atual Prefeito que, em futuros certames, estime antecipadamente o número de cargos cuja provável vacância observar-se-á durante o prazo de validade do concurso, evitando-se previsão exclusiva de cadastro de reserva.

Intime-se e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *